

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Comissão Permanente de Licitações

Decisão n.º Pedido de Impugnação ASD Treinamento PE nº 03/2022 -  
CODEPLAN/PRESI/CPL

Brasília-DF, 14 de junho de  
2022.

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** SEI - GDF - 00121-00000574/2022-52.

**REFERÊNCIA:** [PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022](#).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de dados para pesquisas por amostragem domiciliar, por meio de preenchimento presencial de questionário eletrônico, conforme demanda da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, em Brasília/Distrito Federal. Os serviços prestados deverão obedecer aos requisitos técnicos de níveis de qualidade de serviço, de quantidades e de metodologia, conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), e, conforme condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

#### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação ao [PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022](#), (Id. 87836456), interposto, por e-mail, na sexta-feira, 10 de junho de 2022 18:28 pela Empresa: **ASD - Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME**, inscrita sob CNPJ nº 10.619.017/0001-85 (Id. 88615559 c/c 88615746), recebido no 13 de jun. de 2022 às 09:18.

#### **II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE**

Resumidamente, a empresa **IMPUGNANTE** alega **VÍCIOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital e ainda necessidade de registro ou inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE).

#### **III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A **IMPUGNANTE** requer, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**;
3. Retificar os itens referente a composição mínima de equipe, excluindo a exigência de que os coordenadores geral e de campo residam no Distrito federal.
4. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo

inicialmente previsto, conforme previsão legal.

#### IV. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

a ) QUANTO AO RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE Cumpre consignar que o pedido foi apresentado, **TEMPESTIVAMENTE**, e na forma exigida no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, e subitem 5.4., do Edital.

b) QUANTO A AMPLIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA e REPUBLICAÇÃO DO EDITAL.

Tendo em vista que o pedido de Impugnação apresentado pela empresa: **ASD - Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME**, tratou de questões pertinentes aos critérios de qualificação técnica para execução do objeto do Pregão Eletrônico 03/2022, o presente processo foi enviado à área técnica demandante da CODEPLAN (Id. 88621950), a qual se manifestou (Id. 88709757), **“pelo não provimento da impugnação pelas razões apresentadas a seguir.**

*2. A ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda, em sua solicitação de impugnação do edital, afirma que ausência no edital de exigência de registro em dia junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) para empresas participantes do processo licitatório fere a Lei n. 4.739, de 15 de julho de 1965, e “remete ao trabalho alta ocorrência de vícios decorrentes de falhas técnicas”. (pág. 2).*

*3. A ASD – Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda, em sua solicitação de impugnação do edital, também afirma que a exigência do (a) coordenador/a geral e de campo residirem no Distrito Federal, durante os dias úteis em que a pesquisa esteja sendo realizada, restringem a concorrência do certame (pg. 4) e solicitam a retificação do edital com a supressão dessa exigência.*

***Exigência da empresa concorrente estar escrita no Conselho Regional de Estatística (CONRE)***

*3. A Dipos entende que o dispositivo citado – que está no art. 7º do Decreto 62.497, de 1º de abril de 1968 – e não na Lei citada pela ASD em sua impugnação, não se aplica ao objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022 (SEI nº87836456) e à metodologia definida pela Codeplan para realização desta pesquisa.*

*4. A exigência da inscrição da empresa licitante em uma unidade do Conselho Regional de Estatística (CONRE) não se faz necessária. Primeiramente porque, conforme apontado no Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 03/2022), as orientações metodológicas da pesquisa são de responsabilidade da Codeplan (item 6.1). Na condição de coordenadora metodológica da pesquisa, a Codeplan conta com profissionais de estatísticas, que poderão ser acionados sempre que necessário para aportar conhecimentos e técnicas própria da sua área de conhecimento, visando o melhor desenvolvimento das atividades de pesquisa.*

*5. A condição de coordenadora e responsável pela metodologia da pesquisa, ademais de expressa no item 6.1 do Termo de Referência para contratação de serviços de coleta de dados para a "Pesquisa em domicílio sobre desenvolvimento na primeira infância e parentalidades no DF -2022" (Anexo I do Edital nº 03/2022) também fica clara de outras formas:*

*a) A contratação não prevê a análise dos resultados, tarefa essa a ser desenvolvida pela equipe da Codeplan; e b) Está expressamente descrito no Termo de Referência que, todos os produtos derivados da realização das atividades a serem realizadas deverão ser submetidos à avaliação da*

*Codeplan e só serão por ela aprovados quando todas as alterações solicitadas forem incorporadas pela instituição contratada (item 11.4).*

*6. Ademais, as exigências das formações acadêmicas e experiências mínimas expostas no item 5.1. do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 03/2022), são suficientes para que a equipe coordenadora dos trabalhos realize o trabalho a contento, sob a coordenação e supervisão da equipe da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais da Codeplan.*

*7. Como se lê no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 03/2022), os profissionais da equipe de coordenação deverão ter experiências em pesquisas similares ao objeto do referido Edital, sendo condição para habilitação:*

*a) como coordenador/a geral: ter coordenado pelo menos uma pesquisa com coleta através de entrevistas domiciliares com atividades como: digitalização, coleta, tabulação, crítica, formatação e disponibilização de bases de dados por meio eletrônico;*

*b) como coordenador/a de campo: ter coordenado pelo menos, uma pesquisa com coleta de dados em domicílio, ter experiência em supervisão de equipes de campo (supervisão dos profissionais responsáveis pela aplicação de pesquisas), ter participação como supervisor de campo em, pelo menos, uma pesquisa domiciliar;*

*c) como pesquisador/a pleno/a: ter participado como pesquisador de, pelo menos, uma pesquisa com metodologia survey sobre crianças.*

*Como exigência do Edital, a empresa deverá apresentar o currículo da equipe coordenadora, comprovando documentalmente a formação e experiência dos profissionais, que será avaliada em conjunto com os demais atestados de capacidade técnica da empresa*

***Supressão da exigência do(a) coordenador (a) geral e de campo residirem no Distrito Federal durante a realização da pesquisa***

*11. Tal exigência foi inserida mais recentemente em nossos termos de referência se justifica por duas razões. Primeiramente, porque residir no Distrito Federal durante a realização da coleta de dados é essencial para o acompanhamento adequado da atividade. Em segundo lugar, o acompanhamento bem feito é essencial para evitar atrasos no cronograma de execução da pesquisa.*

*12. O cronograma de coleta de dados desta pesquisa prevê 30 dias para a realização dessa etapa. A observância desse tempo é importante para permitir a execução das demais etapas da pesquisa em tempo hábil. Para evitar atrasos, é essencial que os/as responsáveis estejam no DF durante a etapa da coleta. As atividades de coordenação da pesquisa e da coleta de dados (coordenador de campo) são atividades que precisam ser acompanhadas de forma próxima aos supervisores e agentes de coleta que estarão em campo, de modo que se possa intervir presencialmente, caso se faça necessário.*

*13. Frise-se que essa exigência é fruto de um aprendizado recente da empresa. A Codeplan, em pesquisas domiciliares recentes, enfrentou atraso na execução do cronograma de coleta de dados. Notou-se, em reuniões durante a execução do trabalho que, em razão da empresa contratada não possuir coordenadores que estivessem residindo no Distrito Federal durante a realização da pesquisa, havia: i) dificuldade em recrutar com agilidade coletadores/as caso precisasse de substituição; ii) dificuldade em acompanhar a coleta de campo e resolver problemas que acontecem nessa etapa; iii) dificuldade em se comunicar com os coletadores de campo.*

*iv) dificuldade em entender a dinâmica do território distrital; e v) dificuldade em atender às orientações da Codeplan por desconhecimento*

do território. Todos esses fatores levaram a significativos atrasos no cronograma de execução da coleta e ao aprendizado, por parte da Codeplan, de que era preciso evitar situações semelhantes em pesquisas futuras.

14. Frise-se que a exigência é apenas para dias úteis e durante a realização pesquisa – e não se espera os/as coordenadores/as já residam no DF ou tenham residência permanente, mas que estejam aqui durante a pesquisa.  
”

## V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre estar em consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos - Resolução nº 071/2018 do CONSAD, elaborado com base no disposto no art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos no âmbito desta Companhia; com o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (que revogou o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005), e demais normas que regem todo o processo licitatório.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pelos esclarecimentos da área técnica demandante da CODEPLAN, **NEGO PROVIMENTO** decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022.

Por fim, tendo em vista não acolhimento do pedido de impugnação, formulado pela empresa ASD - Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal Ltda. - ME, inscrita sob CNPJ nº 10.619.017/0001-85, logo, não há necessidade de republicar o Edital abrindo novo prazo, **razão pela qual informo que está mantida a data da abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2022, para o dia 15 de junho de 2022, às 10hs, nos moldes do Edital publicado.**

Atenciosamente,

-assinatura eletrônica-

**TAIRONE AIRES CAVALCANTE**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **TAIRONE AIRES CAVALCANTE - Matr.0003438-0, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2022, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_externo=0  
verificador= **88730367** código CRC= **3F637408**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF

---

---

00121-00000574/2022-52

Doc. SEI/GDF 88730367